



MUNICÍPIO DE MAXARANGUAPE

BOLETIM OFICIAL

(Criado pela Lei Municipal nº 402, de 15 de Janeiro de 2001)

PODER EXECUTIVO

AMARO ALVES SATURNINO

Prefeito Municipal

MANOEL LAURINDO DE CASTRO

Secretária Municipal de Administração e Coordenação Geral

JARBAS LÚCIO VAZ

Secretário Municipal de Planejamento e Finanças

MANOEL DE OLIVEIRA SEVERO

Secretário Municipal de Infra-Estrutura

ALBANITA TEREZA DE SANTANA SATURNINO

Secretária Municipal de Trabalho e Ação Social

IRAN RODRIGUES COSTA

Secretária Municipal de Saúde

PAULA FRASCINETE DO NASCIMENTO

Secretária Municipal de Educação, Cultura e Desportos

PAULO ROBERTO VIEIRA LOPES

Secretária Municipal de Turismo e Meio Ambiente

ANO V - Período de 01 a 31 de Dezembro de 2006

MAXARANGUAPE - RN - FLS.01

ATOS DO PODER EXECUTIVO (EXPEDIENTE DO DIA 05 DE DEZEMBRO DE 2006)

LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2006, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2006.

DA NOVA REDAÇÃO A LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 001/2006, DE 19 DE JUNHO DE 2006, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE MAXARANGUAPE, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, PASSA A VIGORAR COM A SEGUINTE REDAÇÃO.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MAXARANGUAPE, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE MAXARANGUAPE APROVOU E EU, SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR

Art.1º. O Art. 67, incisos e parágrafos, da Lei Complementar Municipal nº 001/2006, de 19 de junho de 2006, que dispõe sobre o Plano Diretor do Município de Maxaranguape, Estado do Rio Grande do Norte, passa a vigorar com a seguinte redação.

“Art.67. Todas as construções na área do Município atenderão aos seguintes recuos mínimos:

I – frontal: 3,00m e fundos: 2,00m, para os 02 primeiros pavimentos. Para os demais aplica-se o disposto no §1º deste artigo;

II – lateral: 1,50m em 01 das laterais, contados do limite do lote vizinho, para o pavimento térreo. Na outra lateral pode-se conjugar um total de até 60% da profundidade do lote, no pavimento térreo, sem prejuízo das determinações contidas no Código Civil.

§1º. Para o primeiro pavimento acima do térreo, o recuo mínimo em ambas as laterais é de 1,50m. Para os demais pavimentos acrescenta-se 0,30m em cada lateral, considerando-se um pé direito de até 3,00m, à cada pavimento. Outra maneira de calcular-se é pela fórmula: $H/10$, a ser acrescido, isto para pés direito superiores a 3,00m, onde H é o pé direito de cada pavimento. Usando-se sempre o valor maior.

§2º.- Os usos diferenciados que possam provocar incômodos ao seu entorno deverão apresentar recuos adicionais compatíveis com o seu grau de agressão, perturbação e incômodo, a serem definidos através de análise técnica a ser realizada por ocasião do estudo de impacto de vizinhança apresentado ao órgão competente conforme previsto no parágrafo único artigo 72 desta Lei.”

Art.2º. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

